

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: wsx7t2gx SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/03/2026 Projeto de lei nº 246/2026 Protocolo nº 1646/2026 Processo nº 696/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre diretrizes para a assistência domiciliar de enfermagem a pacientes em recuperação pós-cirúrgica no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a assistência domiciliar de enfermagem a pacientes em recuperação pós-cirúrgica, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A política de assistência domiciliar pós-cirúrgica tem como objetivos:

- I – promover a continuidade do cuidado após a alta hospitalar;
- II – contribuir para a adequada recuperação de pacientes submetidos a procedimentos cirúrgicos;
- III – reduzir riscos de infecções, complicações e reinternações;
- IV – apoiar pacientes com dificuldade de locomoção ou necessidade de acompanhamento clínico no período pós-operatório.

Art. 3º O Poder Executivo poderá instituir, no âmbito da rede pública de saúde, programa de acompanhamento domiciliar para pacientes em recuperação de procedimentos cirúrgicos que demandem cuidados de enfermagem.

Parágrafo único. O acompanhamento poderá incluir a realização de curativos, orientação ao paciente e à família, monitoramento da evolução da cicatrização e outros cuidados de enfermagem necessários.

Art. 4º O atendimento domiciliar poderá ser realizado por enfermeiros, técnicos ou auxiliares de enfermagem habilitados, observadas as normas do Conselho Federal de Enfermagem e os protocolos clínicos vigentes.

Art. 5º O acompanhamento domiciliar poderá ser ofertado pelo período necessário à recuperação do paciente, conforme avaliação médica ou da equipe de saúde responsável, podendo ser limitado ao período



inicial pós-alta hospitalar.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios ou parcerias com municípios, instituições públicas ou privadas e entidades de saúde para a execução das ações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As ações previstas nesta Lei poderão abranger hospitais estaduais, municipais e demais unidades de saúde vinculadas ao SUS, respeitada a autonomia administrativa dos municípios.

Art. 7º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A recuperação adequada no período pós-operatório é etapa fundamental para o sucesso de procedimentos cirúrgicos e para a redução de complicações clínicas. Muitos pacientes recebem alta hospitalar ainda necessitando de cuidados específicos, como curativos, acompanhamento da cicatrização e orientações sobre cuidados com feridas cirúrgicas.

A ausência de acompanhamento adequado nesse período pode aumentar significativamente o risco de infecções, complicações pós-operatórias e reinternações hospitalares, o que gera sofrimento ao paciente e custos adicionais ao sistema de saúde.

A assistência domiciliar de enfermagem constitui estratégia eficaz para garantir continuidade do cuidado após a alta hospitalar, especialmente para pacientes com mobilidade reduzida, idosos ou submetidos a procedimentos de maior complexidade.

A presente proposta estabelece diretrizes para que o Estado promova políticas de acompanhamento domiciliar pós-cirúrgico no âmbito do Sistema Único de Saúde, respeitando a autonomia administrativa do Poder Executivo e dos municípios, além de observar os princípios da eficiência, da continuidade do cuidado e da proteção à saúde da população.

Diante do relevante interesse social da medida, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Março de 2026

Wilson Santos
Deputado Estadual